



## Decisão 00764/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 16371/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** GICELDA SCHWANZ HOFFMAN

**Responsável:** WALACY RANDER CONTE PONATH

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **14/8/2019**, por meio da **Portaria 35/2019**, retificada pela **Portaria 34/2022**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03755/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00792/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Educação Infantil, Carreira IV, Classe F, do Quadro de Pessoal do Município de São Gabriel da Palha, contando com 31 anos, 6 meses e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.364,22 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, a Unidade Técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03755/2022-8 (evento 15) opinando pelo registro do ato.

Veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria 035, de 16/10/2019, retificada pela Portaria 034/2022, de 26/07/2022	Fls. 87, evento 2; e 2/3, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, III, “a”, CF/1988; arts. 21 e 40, Lei Municipal n. 1.638/2006
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 17/04/2009	Concurso público	Ato admissional registrado (Decisão 01920/2013-7, TC-04674/2012-8)	Fls. 14/17, evento 2
------------------------	------------------	--	----------------------

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 4, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 74/75, evento 2

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.369,56	Fls. 72/77, evento 2 e 1/5, evento 13
--------------	---------------------------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Informa a legislação que institui o quinquênio, assiduidade e gratificação de nível superior

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014
--

## II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor da parcela que compõem o respectivo cálculo;

c) valor dos proventos (R\$ 1.369,56) diverge da média apurada (R\$ 1.364,22).

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em sete requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal para revisão dos proventos, conforme disposto no § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor da parcela que compõem o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentada, bem como fundamentação incompleta quanto às demais rubricas incidentes sobre a remuneração.

Contudo, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva que o cálculo dos proventos foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei 10.887/2004, considerando a última remuneração percebida em atividade.

Por fim, em relação ao **item 3** – “valor dos proventos (R\$ 1.369,56) diverge da média apurada (R\$ 1.364,22).”

De fato, vislumbra-se haver a divergência suscitada pelo douto Procurador de Contas, contudo, dada a baixa materialidade da inconsistência, entendo como medida suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem promova as medidas necessárias à regularidade do valor dos proventos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0764/2023-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 REGISTRAR a Portaria 35/2019**, retificada pela **Portaria 34/2022**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Gicelda Schwanz Hoffman**, a partir **14/8/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.364,22** (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte dois centavos);

**1.2 DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha que retifique o ato fazendo dele constar o critério legal da fixação e de revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, bem como promova à retificação do valor dos proventos, dispensando-se o retorno dos autos a esta Egrégia Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 17/03/2023 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**